

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28332022/2026 - SAP.LCT

Joinville, 05 de fevereiro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS, ABRANGENDO MONITORAMENTO VIA SATÉLITE PARA AUXILIAR NO CONTROLE E GESTÃO DA FROTA VEICULAR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC****IMPUGNANTE: TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA****I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, contra os termos do edital de **Pregão Eletrônico nº 001/2026**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento de veículos, abrangendo monitoramento via satélite para auxiliar no controle e gestão da frota veicular da administração direta e indireta do Município de Joinville/SC**, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas.

II - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 03 de fevereiro de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

Acerca da representatividade, restou comprovada através de consultas ao SICAF e ao Quadro de Sócios e Administradores do CNPJ, atendendo ao disposto no subitem 11.1.1 do edital, juntado aos autos do processo por meio do documento SEI nº 28308548.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Inicialmente, a Impugnante sustenta, em suma, que identificou inconsistência e ausência de objetividade quanto à forma de comprovação da capacidade operacional no que diz respeito ao suporte técnico 24 horas e resposta a incidentes.

Aponta que a exigência expressa e objetiva nos atestados limita-se à execução de serviços de rastreamento GPS/GSM/GPRS.

Prossegue alegando que não há previsão clara para que os atestados comprovem suporte técnico 24 horas, central de monitoramento ininterrupta e pronta resposta a incidentes.

De outro lado, a Impugnante menciona que a redação editalícia do subitem 9.6, alínea "m", ao solicitar "capacidade operacional equivalente", abre margem para tratamento desigual entre os licitantes e aprovação de atestados genéricos que comprovem apenas fornecimento de rastreadores ou acesso a software.

Sugere que, caso seja o entendimento da Administração que a exigência da "capacidade operacional equivalente" deva abranger também o suporte 24 horas e a resposta a incidentes, tal requisito não pode permanecer implícito.

Defende que a Administração não pode impor requisitos sem clareza, o que comprometeria a competitividade do certame.

Por fim, requer o acolhimento desta Impugnação, o esclarecimento formal de que os atestados de capacidade técnica exigidos no subitem 9.6, alínea "l.2" e "m" se limitam à comprovação de serviços de rastreamento GPS/GSM/GPRS, ou caso a Administração entenda necessária a comprovação prévia de suporte 24 horas e resposta a incidentes, que o edital seja retificado passando a prever a forma expressa e objetiva deste requisito, com a consequente prorrogação do prazo de abertura do certame.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do edital, este não carece de revisão, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em suma, a Impugnante sustenta que identificou inconsistência e ausência de objetividade quanto à forma de comprovação da capacidade operacional no que diz respeito ao suporte técnico 24 horas e resposta a incidentes; aponta que a exigência expressa e objetiva nos atestados limita-se à execução de serviços de rastreamento GPS/GSM/GPRS; alega que não há previsão clara para que os atestados comprovem suporte técnico 24 horas, central de monitoramento ininterrupta e pronta resposta a incidentes; De outro lado, a Impugnante menciona que a redação editalícia do subitem 9.6, alínea "m", ao solicitar "capacidade operacional equivalente", abre margem para tratamento desigual entre os licitantes e aprovação de atestados genéricos que comprovem apenas fornecimento de rastreadores ou acesso a software; sugere que, caso seja o entendimento da Administração que a exigência da "capacidade operacional equivalente" deva abranger também o suporte 24 horas e a resposta a incidentes, tal requisito não pode permanecer implícito; defende que a Administração não pode impor requisitos sem clareza, o que comprometeria a competitividade do certame; e por fim, requer o acolhimento desta Impugnação, o esclarecimento formal de que os atestados de capacidade técnica exigidos no subitem 9.6, alínea "l.2" e "m" se limitam à comprovação de serviços de rastreamento GPS/GSM/GPRS, ou caso a Administração entenda necessária a comprovação prévia de suporte 24 horas e resposta a incidentes, que o edital seja retificado passando a prever a forma expressa e objetiva deste requisito, com a consequente prorrogação do prazo de abertura do certame.

Considerando que a elaboração das peças técnicas faz parte da etapa de planejamento do processo licitatório, sendo de responsabilidade da Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública - SEPROT, a presente Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação, que em resposta, manifestou-se através do Memorando SEI nº 28318720 /2026 - SEPROT.USP.ASP, o qual transcrevemos:

"MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

Interessado: TSM Tecnologia e Sistemas de Monitoramento Ltda.

Processo: Edital SEI nº 28092775/2026 - SAP.LCT

Órgão: Município de Joinville/SC - Secretaria de Administração e Planejamento - Unidade de Licitações

I - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa TSM Tecnologia e Sistemas de Monitoramento Ltda. apresenta impugnação alegando suposta ausência de objetividade quanto à forma de comprovação da capacidade operacional relacionada ao suporte 24 horas e à resposta a incidentes, sustentando que o edital não

especifica critérios detalhados para comprovação dessa capacidade nos atestados técnicos. Pede a revisão do edital ou, alternativamente, sua retificação para explicitar tais critérios.

II - DA IMPUGNAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIA

A presente impugnação, embora formalmente tempestiva, não apresenta vício real no edital, tampouco demonstra afronta a dispositivo legal ou princípio administrativo. Ao contrário: limita-se a sugerir interpretação própria do licitante acerca da forma de comprovação da capacidade técnica, ignorando que:

A- O edital é claro, objetivo e segue linearmente a legislação vigente;

B- A Administração não está obrigada a detalhar minuciosamente cada elemento da execução do serviço no rol de documentos de habilitação, sob pena de excesso de formalismo;

C- O suporte 24 horas é obrigação de execução contratual, e não requisito de habilitação técnica, estando adequadamente previsto no Termo de Referência.

De mais a mais, a impugnação não aponta ilegalidade, mas apenas pretende que o edital seja moldado ao interesse da impugnante, sem fundamento jurídico que sustente tal pretensão.

Trata-se, portanto, de impugnação com mero intuito de retardar o certame, violando o princípio da celeridade administrativa.

III - DO ATENDIMENTO DO EDITAL À LEGISLAÇÃO - PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O edital foi elaborado em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando:

1. Princípio da Legalidade (art. 5º)

Todas as exigências constam expressamente do edital e decorrem diretamente do Termo de Referência, não havendo nenhuma exigência implícita ou obscura.

2. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O suporte 24h é exigência de execução contratual, descrita no item 2.4.3 do TR.

Os requisitos de habilitação técnica (itens 1.2 e m) abrangem comprovação de experiência com serviços de rastreamento GPS/GSM/GPRS, condizentes com o objeto licitado.

Nada impede e é perfeitamente legal que o edital exija capacidade técnica para o objeto principal e detalhe obrigações adicionais no momento da execução.

3. Princípio do julgamento Objetivo e da Isonomia

A impugnação tenta introduzir requisitos que não constam do edital e que restringiriam injustificadamente a competitividade.

A Administração, ao contrário, garantiu regras claras, proporcionais e objetivas.

4. Princípio da Eficiência e do Interesse Público

A exigência de suporte 24h é essencial para a adequada prestação do serviço público, mas não implica que tal requisito deva ser comprovado apenas por meio de atestados prévios a lei não exige essa correspondência absoluta.

5. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

A impugnante solicita a criação de novos requisitos de habilitação que não guardam proporcionalidade com a fase de certificação da experiência prévia, criando indevida restrição à competitividade.

IV - DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Embora não tenha citado jurisprudência, a impugnante sustenta que o edital não poderia admitir interpretação extensiva.

Contudo, o que se verifica é justamente o oposto:

TCU - Súmula 263: os requisitos de habilitação devem se limitar à comprovação da capacidade para executar o objeto.

Senão vejamos:

NÚMERO DO ACÓRDÃO:
[ACÓRDÃO 32/2011 - PLENÁRIO](#)

RELATOR:
UBIRATAN AGUIAR

PROCESSO:
[008.451/2009-1](#)

TIPO DE PROCESSO:
ADMINISTRATIVO (ADM)

DATA DA SESSÃO:
19/01/2011

NÚMERO DA ATA:
[1/2011 - Plenário](#)

INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE:
3. Interessada: Secretaria das Sessões - Seses

ENTIDADE:
Tribunal de Contas da União

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
Não atuou

UNIDADE TÉCNICA:
Seses, Secob e Conjur

REPRESENTANTE LEGAL:
não há

SUMÁRIO:
ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

fonte:https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/?NUMACORDAO:32%20ANOACORDAO:2011%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAC

O edital segue exatamente essa orientação.

V - DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

1- Não há nenhum vício, omissão ou contradição.

2- Os itens de habilitação técnica estão de acordo com o objeto da licitação.

3- O suporte 24h está previsto como cláusula de execução contratual e assim deve permanecer.

4- A Administração não deve alterar o edital para atender a preferências do particular, sob pena de violar os princípios já mencionados.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO ASSISTE RAZÃO à impugnante.

A impugnação:

1-não demonstra ilegalidade;

2-não apresenta incoerência no edital;

3-procura criar requisitos inexistentes;

4-possui caráter manifestamente protelatório, sem respaldo jurídico.

Destarte, recomenda-se o INDEFERIMENTO integral da impugnação, mantendo-se o edital em sua redação atual."

Em complemento à manifestação da Secretaria Requisitante, é importante esclarecer que os atestados não têm a obrigatoriedade de serem idênticos ao objeto que se pretende contratar. Nesse sentido, citamos o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade orienta a aplicação da Lei nº 14.133/2021) (grifado)

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica possuem amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Diante do exposto, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026.

VI - DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a Impugnação interposta pela empresa **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA** e, no mérito, **INDEFERIR**, as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Agente de Contratação - Portaria nº 515/2025

De acordo,

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 06/02/2026, às 12:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/02/2026, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28332022** e o código CRC **F73E4CB4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.246191-4

28332022v6